

CÓDIGO DE POSTURAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 1º

O presente código vigora em todo o Concelho de Castanheira de Pera salvo, quanto às disposições exclusivamente aplicáveis na sede do concelho ou em determinadas povoações ou áreas.

Artigo 2º

A violação do que se acha disposto no presente Código constitui contra-ordenação, sancionada com coimas e a sanção acessória de apreensão dos objectos a favor da autarquia.

§ 1º- A imposição de qualquer pena não exime o contraventor do procedimento criminal ou civil que contra ele possa ser intentado, em conformidade com a Lei.

Artigo 3º

Quando a violação do que se encontra disposto neste código for praticada por mais do que uma pessoa, a cada uma delas será aplicada a respectiva sanção.

Artigo 4º

Quem auxiliar ou proteger, por qualquer forma, as contravenções das posturas e regulamentos, ou impedir e embaraçar a aplicação das sanções, será punido com a mesma pena em que tiver incorrido o contraventor.

Artigo 5º

São solidariamente responsáveis pelas sanções aplicadas, em todos os casos declarados neste Código, os pais pelos filhos menores e todos os superiores legítimos pelos seus subordinados.

§ único - Pelos estragos causados por animais, serão solidariamente responsáveis o dono do animal e a pessoa que o conduz ou a quem for confiada a sua guarda.

Artigo 6º

São competentes para exercer a fiscalização do cumprimento de todas as disposições contidas neste código, os empregados municipais, mormente os fiscais, os agentes policiais, a Guarda Nacional Republicana e quaisquer outras entidades ou funcionários, a quem a Lei dê essa competência, e a quem compete fazer as respectivas participações.

Artigo 7º

Qualquer munícipe pode participar à Secretaria da Câmara quaisquer transgressões a este Código.

§ único - Para cumprimento do artigo anterior, o denunciante fará uma participação por escrito dirigida à Câmara; mas se se provar que usou de má-fé ou de vingança será sancionado como se fosse ele próprio o contraventor e remetido a tribunais.

Artigo 8º

Sempre que as necessidades de fiscalização o exijam, deverão os munícipes apresentar as licenças de que trate este código, e das quais sejam portadores ou utentes.

Artigo 9º

Sendo o facto de contravenção contínuo, isto é, demorando-se sem interrupção por mais de um dia, reputar-se-ão tantas transgressões e penas respectivas, quantos os períodos de 24 horas que decorrem.

Artigo 10º

Não é permitida a recusa de entrada nos prédios particulares aos agentes encarregados da fiscalização e aos quais incube inspeccionar os objectos ali sujeitos à polícia municipal.

Artigo 11º

A Câmara poderá mandar remover para os depósitos do município, e à custa do transgressor os materiais e objectos de transgressão, que aquele teime em não remover, independentemente da sanção respectiva.

Artigo 12º

A aplicação de qualquer sanção, não isenta o transgressor de tirar a respectiva licença, sob pena de lhe ser aplicada nova sanção.

Artigo 13º

Os gados e animais encontrados em flagrante contravenção das posturas, sem guia, guarda ou pastor e os objectos demorados e abandonados na via pública, serão considerados como perdidos, e deles se fará remoção para local conveniente, independentemente da sanção respectiva.

§ único - Quando o dono não for conhecido, ou não se apresentar no prazo de três dias, serão os animais ou objectos entregues à autoridade administrativa onde tiverem sido encontrados, para essa autoridade proceder nos termos do artigo 1.323 do Código Civil.

Artigo 14º

Em caso algum a imposição de sanção dispensa a indemnização de danos causados e a obrigação de repor as coisas no seu primitivo estado, assim como não dispensa qualquer procedimento civil ou criminal por parte da Câmara ou de terceiras pessoas.

Artigo 15º

O empregado ou agente municipal que por incúria, desleixo ou favor, deixar de participar qualquer transgressão, ou seja reclamado o seu serviço neste sentido, incorre na sanção a aplicar como se fosse o próprio infractor, além de pena disciplinar que lhe for aplicada.

Artigo 16º

O presente Código entra em vigor 10 dias após a sua publicação para conhecimento geral, nos termos do n.º 3 do art.17º do Dec.-Lei n.º 98/84, de 29 de Março e revoga todas as posturas e regulamentos deste município especialmente nele tratados ou por ele alterados.

Artigo 17º

O incumprimento do disposto no capítulo I constitui contra-ordenação punível com as coimas seguintes:

- 1) De 2.000\$00 a 10.000\$00 – Artº. 10º.
- 2) De 5.000\$00 a 20.000\$00- § único do Artº. 7º.; Artº. 11º. E Artº. 13º.

CAPÍTULO II

**DOS BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO OU DESTINADOS AO LOGRADOURO
COMUM**

Artigo 18º

Nos terrenos e caminhos públicos, ou junto deles, é expressamente proibido fazer qualquer construção, sem licença da Câmara, sob pena da obra ser demolida e do pagamento das taxas aplicar às licenças a conceder, acrescidas de uma sobretaxa correspondente ao quántuplo das taxas normais, independentemente da sanção respectiva.

Artigo 19º

Não é permitido aos proprietários alargarem os valados, cômoros ou quaisquer vedações dos seus prédios, prejudicando assim as estradas, caminhos, ou lugares de servidão pública, sob pena da respectiva sanção e restituição aos seus antigos limites o prédio em que haja tido lugar a contravenção.

§ único - O disposto no corpo deste artigo é aplicável aos que vedarem as suas propriedades por muros, paredes ou outros materiais.

Artigo 20º

Aquele que tiver na sua propriedade, árvores ou arbustos cujos ramos, troncos ou raízes penderem sobre a via pública, é obrigado a apará-los, ou mesmo cortá-los, caso necessário, para não desabarem sobre os caminhos ou embarquem o trânsito público.

§ único - A mesma obrigação tem aquele que tiver matos ou silvas pendentes sobre a via pública.

Artigo 21º

Nos terrenos e caminhos públicos é proibido tirar pedras, terra, areia, ou saibro, abrir poços, valados, minas, etc., ou fazer presas de água, sem licença da Câmara Municipal.

Artigo 22º

É proibido abrir valados, fossas, poços, etc. nos prédios confinantes com estradas, caminhos ou lugares públicos, a inferior distância de terrenos públicos do que a altura dos mesmos valados, poços, fossas, etc.

§ único - É também proibido causar danos na via pública, passeios e suas pertenças, encanamentos, valetas ou rede de esgotos, bem como em bens ou construções municipais; tombar desviar do seu lugar ou destruir tabuletas, placas, quadros de sinalização, bancos, etc.

Artigo 23º

É proibido arrancar ou inutilizar os editais ou quaisquer outros documentos oficiais afixados nos lugares públicos do concelho.

Artigo 24º

Além dos casos previstos em Regulamento sobre construção de prédios e outras obras particulares não é permitido ocupar a via pública ou terrenos de logradouro comum com quaisquer instalações, mesmo provisórias, com materiais ou objectos a não ser pelo tempo mínimo de carga ou descarga, nem estabelecer aí venda de quaisquer géneros, artigos ou objectos, sem prévia licença da Câmara e pagamento das taxas respectivas.

Artigo 25º

O pagamento das taxas referidas no artigo anterior não isenta o requerente do pagamento da taxa de licenças para obras, quando a elas tenha de proceder.

Artigo 26º

Em saliência sobre o alinhamento das vias e lugares públicos não é permitido construir degraus, pátios ou escadarias, balcões, grades com bojos ou outras quaisquer obras que não estejam em conformidade com o projecto que as mencione, aprovado pela Câmara.

Artigo 27º

As licenças, para ocupação da via pública, que porventura possam ser requeridas por motivos justos não previstos neste Código, serão reguladas por disposições previamente estabelecidas pela Câmara e concedidas mediante o pagamento da respectiva taxa, a fixar pela Câmara.

§ único - A Câmara poderá dispensar o pagamento das taxas das licenças referidas neste artigo a estabelecimentos de beneficência, como tal reconhecidos, bem como às comissões encarregadas de organização de festas cujo produto reverta a favor de necessitados e colectividades do concelho.

Artigo 28º

É expressamente proibido vazar ou depositar entulhos, lixos, pedras, terras, saibros, madeiras, móveis, utensílios, ferramentas, máquinas ou quaisquer objectos ou animais mortos ou doentes, etc., nas vias públicas, passeios, nas bermas, nas valetas, nos aterros, nos taludes ou nos logradouros comuns.

Artigo 29º

O incumprimento do disposto no capítulo II constitui contra-ordenação punível com as coimas seguintes:

- 1) De 2.000\$00 a 10.000\$00 - Art.18º.; Art.19º. e seu § único; Art.20º. e seu § único; Art.21º.; Art.22º. e seu § único; Art.23º.; Art.24º; Art.25º e Art.26º.
- 2) De 5.000\$00 a 20.000\$00 - Art.28º.

CAPÍTULO III

DAS FONTES E LAVADOUROS

Artigo 30º

É proibido, por qualquer forma, prejudicar ou alterar o curso de águas das fontes públicas destruindo ou danificando as suas nascentes ou canalizações, bem como:

1. Uso de água dos fontanários em regas, com ou sem mangueiras;
2. Desperdício propositado de água nos chafarizes deixando-os com água a correr;
3. Destruição de torneiras ou acessórios nos chafarizes ou na rede de distribuição de águas;

Artigo 31º

É proibido:

1. Tirar água dos tanques e das pias dos chafarizes para gastos de oficinas ou regas, sem licença prévia da Câmara;
2. Desviar por qualquer forma a água das bicas;
3. Sujar ou alterar, por qualquer forma, a água dos tanques e pias dos chafarizes, fontes e poços públicos, lavar aí roupas ou quaisquer objectos;
4. Banhar-se ou lavar animais nos tanques públicos ou chafarizes.

Artigo 32º

É proibido fazer depósitos de estrume ou construir retretes a distância que possa inquinhar as águas das nascentes, fontes, tanques, encanamentos, poços furos artesianos ou depósitos.

Artigo 33º

É proibido plantar ou semear árvores a menos de dez metros de distância de nascentes e a menos de cinco metros das fontes públicas ou das canalizações de água para abastecimento público.

§ 1º- Tratando-se de eucaliptos, acácias ou ailantes, a distância a respeitar é de 30 metros em relação a nascentes e de 15 metros em relação a fontes públicas e canalizações de água para abastecimento público.

§ 2º- Aquele que á data da entrada em vigor do presente Código possuir árvores ou arbustos nas condições previstas neste artigo e seu § 1º. Fica obrigado a proceder ao seu arrancamento no prazo de 60 dias após a entrada em vigor.

Artigo 34º

Só é permitido lavar roupa:

1. Na sede do concelho e nas povoações, dentro das habitações ou nos respectivos quintais e logradouros, de modo que se não divise da via pública, em recipientes adequados desde que o escoamento das águas se faça para esgotos ou não provoque charcos;
2. Nas zonas rurais, junto das margens dos cursos de águas públicas, dentro dos limites autorizados, sem prejuízo do número anterior;
3. Nos lavadouros públicos;

Artigo 35º

Nos lavadouros públicos é proibido:

1. Dar vazão às águas enquanto estas estiverem em condições de utilidade;
2. Deixar os tanques com águas sujas e / ou sujas depois da utilização;
3. Deixar os tanques destapados, provocando desperdícios de água;
4. Tomar banho ou proceder a qualquer acto de limpeza corporal;

5. Empregar na lavagem matérias corrosivas;
6. Lavar, sem prévia desinfecção, roupas de pessoas atacadas de doenças infecto-contagiosas ou utilidades em trabalhos de aplicação de substâncias tóxicas;
7. Sujar os coradouros públicos;
8. Utilizar os lavadouros para fins diferentes daqueles a que se destinam.

§ único - Aos utentes dos lavadouros públicos é proibido em especial:

- a) Desrespeitar a ordem de chegada;
- b) Demorar, sem necessidade e por acinte, a utilização da parte ocupada;
- c) Incomodar ou prejudicar os demais utentes;
- d) Alterar a ordem, proferir obscenidades, ou causar escândalo público;
- e) Deixar nos lavadouros, bem como num raio de 50 metros, sabões, detergentes e outros ou seus invólucros.

Artigo 36º

O incumprimento no disposto no Capítulo III constitui contra-ordenação punível com as coimas seguintes:

1. De 100\$00 a 1.000\$00 (por cada árvore) Art.33º. e seus §§ 1º e 2º
2. De 500\$00 a 5.000\$00 - Art.32º.; Art.34º. e seus n.ºs 1, 2, e 3; Art.31º. e seus n.ºs. 1, 2 e 3.

CAPÍTULO IV

DOS POÇOS E FUIROS

Artigo 37º

Na área deste concelho nenhuma abertura de poços ou furos artesianos de água para uso doméstico ou outros, poderá fazer-se sem prévia licença camarária.

Artigo 38º

A licença será solicitada em requerimento dirigido à Câmara acompanhado de um desenho no qual se indicará, num raio de 15 metros pelo menos, todas as construções de prédios, fossas e poços já existentes, estradas caminhos, linha e passagem de água, local de poço ou furo a abrir e proprietários confinantes.

Artigo 39º

É proibido abrir poços em qualquer propriedade que não seja devidamente murada a distância inferior a 3 metros dos caminhos e estradas públicas, sem um resguardo de um metro de altura, solidamente construído e vedado de maneira a evitar desastres pessoais.

Artigo 40º

O incumprimento do disposto no capítulo IV constitui contra-ordenação punível com coima de 1.500\$00 a 5.000\$00.

CAPÍTULO V

DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Artigo 41º

A ninguém é permitido impedir, por qualquer forma, que a água da chuva corra livremente pelas valetas e outras linhas de água de modo a prejudicar os interesses de outrém.

Artigo 42º

Os proprietários que construam prédios em terrenos que faceiem com a via publica e terrenos públicos pavimentados a macadame, saibro, calçada à portuguesa ou paralelepípedos, são obrigados a recolher as águas das chuvas dos telhados das suas casas com calhas, e conduzidas por canos introduzidos verticalmente na parede ou colocados junto a elas de forma que as águas não caiam sobre a via pública, e possam encaminhar-se até se escoarem nas valetas ou encanamentos públicos.

§ 1º- São também obrigados a substituir os canos, colectores ou condutores, a que se refere este artigo, quando eles se deteriorarem, não os podendo retirar definitivamente.

§ 2º- Os canos de condução devem ser dispostos de modo que lancem para as valetas as águas desde a altura de um decímetro acima do solo, ou no caso das ruas terem passeio, as lancem por debaixo deste, por aquedutos feitos à custa dos proprietários, até à valeta ou canos de esgoto.

Artigo 43º

O incumprimento do disposto no capítulo V constitui contra-ordenação punível com coima de 1.500\$00 a 5.000\$00.

CAPÍTULO VI

DA VIA PÚBLICA

Artigo 44º

Nas ruas, passeios, praças e demais lugares públicos é expressamente proibido:

1. Fazer despejos de qualquer espécie ou deixar escoar água ou outros líquidos para a via pública;
2. Carregar ou descarregar materiais, madeiras, lenhas, matos, estrumes ou objectos que danifiquem a via pública ou deixem resíduos que a possam sujar, sem tomar precauções para que tais factos se não dêem;
3. Descarregar violentamente sobre a via pública quaisquer cargas ou volumes;
4. Riscar, fazer desenhos ou pinturas ou de qualquer forma sujar ou danificar os muros ou paredes dos edificios. Neste caso o infractor será obrigado ao pagamento de todas as despesas necessárias à reparação do muro ou paredes danificadas;
5. Levantar, sem autorização da Câmara e pagamento da taxa a que houver lugar, o pavimento de qualquer parte da via pública, ou nesta, ou nos passeios e demais lugares, fazer escavações ou cravar algum objecto, ficando, neste caso, o contraventor também obrigado ao pagamento das despesas necessárias à compostura do pavimento;
6. Arrastar ou rolar objectos sobre a via pública, excepto no acto de serem carregados ou descarregados, em frente da porta onde saiam ou para onde se destinam, devendo, neste caso, quem o fizer, tomar as precauções necessárias, para que os passeios e pavimentos não sejam danificados;
7. Conservar na via pública veículos não motorizados ou quaisquer materiais, madeiras, lenhas, matos, estrumes ou objectos, a não ser pelo tempo indispensável para a sua carga ou descarga imediata;
8. Conservar na via pública, junto às oficinas de reparação, veículos motorizados para venda ou reparação, sem estar munido da respectiva licença e por prazos superiores aos necessários para a carga e descarga.

9. Prender animais a qualquer árvore, coluna ou poste de iluminação pública ou outros;
10. Urinar e/ou defecar fora dos locais para esse fim destinados;
11. Conduzir animais mortos, couros, peles verdes ou estrumes, sem ser em carro fechado ou em cargas convenientemente cobertas;
12. Transportar águas sujas de lavagem sem ser em vasilhas com tampas ou cargas cobertas convenientemente;
13. Entupir ou lançar quaisquer objectos ou águas imundas ou que exalem mau cheiro, nas valetas ou canos que dão passagem às águas pluviais;
14. Varrer para a rua lixo, varreduras ou água resultante de limpeza de prédios, garagens, padarias, talhos, estabelecimentos, etc.,;
15. Lavar qualquer tipo de viaturas;
16. Depositar quaisquer materiais a não ser para execução de obras desde que esteja munido da respectiva licença;
17. Limpar, debulhar e secar cereais;
18. Serrar ou partir lenha, trabalhar em ferro, rolar pipas, cozinhar e fazer fogueiras.

§ único - Quando os materiais depositados causarem estragos à via pública, o dono é obrigado a repor o pavimento no estado em que se encontrava anteriormente.

Artigo 45º

Não é permitido partir ou roubar qualquer material de iluminação pública, constituindo obrigação o pagamento dos prejuízos causados.

Artigo 46º

É expressamente proibido deixar divagar aves domésticas ou qualquer espécie de gado, ou dar-lhes comida na via pública.

Artigo 47º

A ninguém é permitido, construir ruas ou estradas em terrenos particulares, para a via pública, sem prévia licença da Câmara;

§ único - As ruas ou estradas, construídas em contravenção do disposto neste artigo, serão vedadas, junto às vias públicas, com um muro de altura de 1,20m acima do solo.

Artigo 48º

Ninguém poderá, a qualquer pretexto, apoderar-se da via pública.

Artigo 49º

Ninguém poderá construir ou estabelecer servidões, alpendres, passadiços e ramadas sobre caminhos concelhios ou vicinais, bem como aquedutos, minas, passagens, tubagem de canos aéreos ou subterrâneos, através ou ao longo das vias ou terrenos públicos, seja qual for o fim a que se destinam, sem licença da Câmara.

Artigo 50º

É expressamente proibido, depositar fora das povoações, ainda que momentaneamente, para carga e descarga nas estradas e caminhos municipais e vicinais, nas valetas, bermas, taludes e aterros, materiais, madeiras, lenhas, matos, estrumes, animais ou quaisquer objectos.

§ único - É igualmente expressamente proibido fazer amassaduras na via pública.

Artigo 51º

O incumprimento do disposto no capítulo VI constitui contra-ordenação com as seguintes coimas:

- 1) De 100\$00 a 500\$00 (por ave ou por cabeça) - Art. 46º.
- 2) De 3.000\$00 a 15.000\$00 - Art. 44. e seus n.ºs de 1 a 18; Art. 45º; Art. 47º; Art. 48º; Art. 49º; § único do Art. 50º.
- 3) De 5.000\$00 a 20.000\$00 - Art. 50º. Artigo

CAPÍTULO VII

DAS CORRENTES DAS ÁGUAS FLUVIAIS

Artigo 52º

É proibido lançar terra, pedras ou outros objectos nas correntes das águas públicas, extrair areia, terra, ou pedras do seu leito ou das margens, fazer escavação no álveo ou terreno marginal, e neles tomar banho ou exercer qualquer mister em estado de nudez.

Artigo 53º

É proibido fazer despejos nas correntes de águas públicas, lançar nelas despejos, animais e substâncias nocivas à saúde pública, à vegetação marginal ou à existência de peixe.

Artigo 54º

O incumprimento do disposto no capítulo VII constitui contra-ordenação punível com a coima de 3.000\$00 a 15.000\$00, independentemente de qualquer procedimento por parte dos Serviços Hidráulicos e por efeitos da mesma contravenção.

CAPÍTULO VIII

DOS JARDINS ÁRVORES E FLORES

Artigo 55º

Nas ruas, praças, largos, jardins, parques, recintos escolares, parques infantis ou estradas e caminhos onde existam árvores, arbustos, plantas ou flores a guarnecê-las é proibido:

1. Arrancar, cortar ou destruir qualquer árvore, arbusto ou flor;
2. Entrar ou circular de qualquer forma que não seja a pé nos jardins públicos ou passeios, excepto a crianças até aos 5 anos e inválidos;
3. Fazer-se acompanhar de animais, com excepção de cães açaimados e presos por corrente ou trela;
4. Pisar canteiros ou bordaduras;
5. Colher ou retirar flores ou frutos;
6. Tirar água dos lagos ou tentar apanhar ou causar danos aos peixes ou às aves, que nestes se encontrem;
7. Utilizar os bebedouros para fins diferentes daqueles a que se destinam;
8. Entregar-se a jogos ou divertimentos fora das condições e locais fixados pela Câmara para esses fins e sem respeitar as idades estabelecidas;
9. Conduzir volumes de tamanho superior a um metro de comprimento por meio metro de largura;

10. Deitar-se nos bancos ou nos espaços relvados;
11. Prender às grades ou vedações animais ou encostar veículos ou quaisquer objectos;
12. Urinar e/ou defecar fora dos locais a isso destinados.

Artigo 56º

Os estragos causados pelos cães em jardins públicos e demais lugares onde existam canteiros são da responsabilidade dos respectivos donos, independentemente da sanção correspondente.

Artigo 57º

Nos jardins e demais lugares públicos onde existam canteiros, é proibido atravessá-los ou danificá-los.

Artigo 58º

É proibido nos jardins e demais lugares públicos destruir ou por qualquer forma danificar os bancos, vedações, placas de sinalização e em geral, qualquer ornato ou construção que neles exista.

Artigo 59º

No que respeita às árvores, arbustos e plantas que guarnecerem os lugares públicos não é permitido:

1. Encostar ou apoiar veículos, designadamente carroças e outros carros de tracção animal, velocípedes e motociclos;
2. Prender animais ou segurar quaisquer objectos;
3. Varejar e puxar ramos, sacudi-los ou arrancar-lhes as folhas ou frutos;
4. Lançar-lhes pedras, paus ou outros objectos;

5. Subir pelo tronco ou pendurar-se nos ramos;
6. Causar-lhes quaisquer danos.

Artigo 60º

É proibido plantar árvores, plantas ou arbustos próximo das vias públicas, de modo a que as suas raízes se prejudiquem ou as suas ramadas cresçam e as cubram, bem como deixar de as aparar convenientemente.

Artigo 61º

É proibido plantar árvores ou arbustos em terrenos municipais sem licença da Câmara;

Artigo 62º

Nos largos, praças e outros lugares públicos é proibido estar deitado nos bancos ou sentado sobre coisas não destinadas a este uso público.

Artigo 63º

O incumprimento do disposto no capítulo VIII constitui contra-ordenação punível com as seguintes coimas:

1. De 100\$00 a 500\$00 (por cada árvore) - Art. 61º.
2. De 500\$00 a 5.000\$00 - Art. 55º e seus n.ºs. de 1 a 12; Art. 57º; Art. 59º E seus n.ºs. de 1 a 6;
3. De 1.000\$00 a 10.000\$00 - Art. 56º; Art. 60º; Art. 62º.
4. De 5.000\$00 a 20.000\$00 - Art. 58º.

CAPÍTULO IX

DAS CONSTRUÇÕES NOCIVAS

Artigo 64º

Nos casos previstos no Art. 1.347 do Código Civil e ainda no caso de construções de pocilgas ou de depósitos de estrume, fossa, ou casas de despejo junto de qualquer muro ou construção vizinhos quer este seja comum, quer inteiramente alheio, ou construir, encostado ao dito muro, chaminé, fogão, forno ou de depósito de sal ou de quaisquer substâncias corrosivas, ou que produzam infiltrações nocivas, será quem o pretender fazer, obrigado a guardar a distância e observar as prevenções que lhes forem determinadas pela Câmara.

§ único - Quando o proprietário das obras executadas em contravenção do disposto neste artigo, intimado pela Câmara para as demolir ou arrasar e repor tudo no seu estado primitivo, o não fizer no prazo marcado, serão os mesmos serviços feitos por ordem da Câmara e por conta do mesmo proprietário, independentemente da sanção respectiva.

Artigo 65º

O incumprimento do disposto no capítulo IX constitui contra-ordenação punível com a coima de 5.000\$00 a 20.000\$00.

CAPÍTULO X

DAS CHAMINÉS

Artigo 66º

Não é permitido colocar chaminés, nem abrir buracos ou frestas para condução de fumos, fora das paredes que façam frente à via pública.

Artigo 67º

Todos os proprietários ou locatários dos prédios são obrigados a mandar limpar as chaminés periodicamente.

Artigo 68º

O incumprimento do disposto no capítulo X constitui contra-ordenação punível com a coima de 2.000\$00 a 10.000\$00.

CAPÍTULO XI

DA HIGIENE E SALUBRIDADE PÚBLICA

Artigo 69º

É proibido fazer montureiras ou estrumeiras ou conservar quaisquer objectos que possam ser prejudiciais à saúde pública, nas ruas e lugares públicos ou junto dos mesmos locais.

Artigo 70º

O dono de animais mortos, qualquer que seja a sua espécie é obrigado a enterrá-los pronta e convenientemente ou ainda proceder à incineração imediata dos cadáveres, se os animais tiverem morrido de moléstia contagiosa.

Artigo 71º

Nas janelas, varandas ou qualquer outra parte exterior das paredes ou muros que bordem a via pública não poderão colocar-se ou dependurar-se objectos imundos ou repugnantes à vista, ainda que sejam roupas.

Artigo 72º

É expressamente proibido a abertura ou a permanência de canos de esgoto para as ruas e mais lugares públicos.

Artigo 73º

Não é permitido enxugar tripas ou quaisquer despojos de animais na via pública, ruas, largos e praças das povoações do concelho.

Artigo 74º

Não é permitido matar publicamente, tosquiar, ferrar, sangrar ou fazer qualquer curativo de animais na via pública, ruas, largos e praças das povoações do concelho.

Artigo 75º

É expressamente proibido sacudir tapetes, panos, etc. para a via pública.

Artigo 76º

É expressamente proibido:

- 1) Deitar, arrumar ou espalhar lixos fora dos contentores;
- 2) Deitar nos contentores animais mortos ou restos de animais de exploração pecuária;
- 3) Deitar lixos incandescentes ou inflamáveis nos contentores;
- 4) Causar estragos ou danos nos contentores.

Artigo 77º

O incumprimento do disposto no capítulo XI constitui contra-ordenação punível com as seguintes coimas:

- 1) De 1.000\$00 a 10.000\$00 - Art.71º; Art.73º; Art.75º.
- 2) De 3.000\$00 a 15.000\$00 - Art.69º; Art.70º; Art.72º; Art.74º; Art.76º; e seus n.ºs. de 1 a 4.

CAPÍTULO XII

DA PROPRIEDADE MUNICIPAL

Artigo 78º

Na propriedade municipal ou logradouros comuns do município, é proibido sem licença ou autorização da Câmara:

- 1) Extrair pedra, saibro ou coisas semelhantes fora dos lugares pela Câmara designados;
- 2) Cortar mato de raspão;
- 3) Apascentar gados fora dos lugares pela Câmara Designados;
- 4) Cortar quaisquer árvores.

Artigo 79º

A ninguém é permitido valar, fazer parede e vedar por qualquer propriedades municipais ou logradouros comuns.

Artigo 80º

É proibido, sem licença da Câmara, lavrar, cavar ou fazer quaisquer serventias ou plantações nos terrenos municipais ou logradouros comuns.

Artigo 81º

O incumprimento do disposto no capítulo XII constitui contra-ordenação punível com a coima de 2.000\$00 a 20.000\$00.

CAPÍTULO XIII

DO REGISTO E POLICIA DOS CÃES

Artigo 82º

É obrigatório o registo dos animais de espécie canina, de mais de um ano de idade, na Secretaria da Câmara.

§ único - O registo será feito por meio de declaração apresentada na Secretaria da Câmara e delas deve constar nome, sexo, idade, raça, cor ou outros sinais de identificação e o local de alojamento.

Artigo 83º

As licenças de animais de espécie canina, são solicitadas na Secretaria da Câmara e pagas pelo interessado durante o mês de vacinação. Findo este prazo as licenças são acrescidas de um agravamento de 50%.

Artigo 84º

Para renovação da licença anual é necessário apresentar o boletim de vacinação e a licença do ano anterior.

§ único - Os animais são obrigatoriamente vacinados todos os anos.

Artigo 85º

As taxas respeitantes às licenças do Art.83º são as estabelecidas na tabela de taxas e licenças.

§ único - Por cada animal que o mesmo dono possuir será passada uma licença.

Artigo 86º

Os animais que venham doutro concelho terão de ser registados e pagas as respectivas licenças dentro do prazo de 30 dias, a contar da sua entrada, salvo se os seus proprietários provarem possuir as competentes licenças passadas nos concelhos de origem.

Artigo 87º

Todos os animais deverão trazer na coleira uma chapa com o n.º de registo, o qual será fornecido no acto de pagamento da licença.

Artigo 88º

Quando o dono de qualquer animal deixar de o possuir, por falecimento deste, transferência para outrém ou por qualquer outro motivo, deverá fazer a competente comunicação na Secretaria da Câmara a fim de ser feito no livro de registo o respectivo cancelamento ou averbamento.

Artigo 89º

Durante o acto venatório os cães de caça podem circular sem açaímo ou trela fora da área da vila, localidade esta onde têm que ser acompanhados pelo dono.

§ 1º - Durante a época do defeso os cães de caça têm que estar presos.

§ 2º - Os cães de luxo só podem andar acompanhados pelo dono e com açaímo ou trela.

Artigo 90º

Os cães de guarda só podem andar à solta dentro de propriedade vedada.

Artigo 91º

Os cães que forem encontrados em desrespeito ao estabelecido no art.89º e seus § 1º e 2º e no art.90º serão levados para o canil da Câmara e não sendo reclamados pelo seu dono, no prazo de três dias, serão abatidos pelo veterinário municipal ou por seu substituto.

§ único - No acto de reclamação, além da sanção respectiva, o dono do cão terá que pagar uma importância a fixar pela Câmara para alimentação do animal.

Artigo 92º

As licenças a que este capítulo faz referência, caducam no dia 31 de Dezembro do ano em que foram concedidas.

Artigo 93º

O incumprimento do disposto no capítulo XIII constitui contra-ordenação punível com as coimas seguintes:

- 1) De 500\$00 a 2.500\$00 - Art.87º; Art.88º.
- 2) De 1.000\$00 a 5.000\$00 - Art.82º; Art.83º; Art.86º;
- 3) De 2.000\$00 a 10.000\$00 - Art.90º.

CAPÍTULO XIV

DAS VISTORIAS A HABITAÇÕES PARA EFEITOS DE BENEFICIAÇÕES HIGIÉNICAS

Artigo 94º

1. Na área do concelho de Castanheira de Pera, nenhuma habitação poderá ser novamente ocupada sem que, por meio de vistoria, se haja verificado que se encontra nas indispensáveis condições de higiene e salubridade.
2. O disposto no número anterior aplica-se qualquer que seja o título a que a ocupação venha a fazer-se.

Artigo 95º

1. A vistoria a que se refere o artigo anterior, será efectuada mediante requerimento do proprietário, usuário ou, em geral daquele que concede o direito de ocupação.
2. No requerimento deverá o interessado indicar:
 - a) Nome, morada, qualidade em que requer e local da habitação a vistoriar;
 - b) Nome e morada do seu representante, se pretender usar da faculdade prevista na parte final do artigo 96°.
 - c) Local onde devem ser procuradas, das 9 horas e 30 minutos às 16 horas, nos dias úteis, as chaves da habitação a vistoriar, as quais não deverão encontrar-se a distância superior a 200 metros da referida habitação.
3. Quando, por não se encontrarem as chaves no local indicado ou por qualquer outro motivo imputável ao requerente, não seja possível efectuar a vistoria, será lavrado auto de comparência e considerado o pedido sem efeito, revertendo as taxas pagas para o cofre municipal.
4. O facto impeditivo de realização da vistoria será comunicado ao interessado, com a informação de que a mesma só poderá realizar-se mediante novo requerimento e pagamento das correspondentes taxas.

Artigo 96°

1. A vistoria, a efectuar no prazo de 5 dias a contar da data em que foram pagas as taxas devidas, será realizada pelo Delegado de Saúde, pelo dirigente ou encarregado do serviço municipal de obras e pelo representante dos Bombeiros Voluntários, nela podendo intervir um representante do requerente.
2. O requerente e o seu representante, quando este deva intervir, serão avisados do dia e hora designados para a realização da vistoria, com antecedência mínima de 24 horas.

Artigo 97°

1. Da vistoria lavrar-se-á sempre auto, do qual expressamente se fará constar se a habitação necessita de obras de beneficiação e, em caso afirmativo, quais essas obras, se as mesmas impedem ou não a ocupação imediata, bem como, nesta última hipótese, o prazo em que as obras deverão realizar-se.
2. Sempre que o julguem conveniente, poderão os peritos propor a desinfecção total ou parcial, ou a desinfestação da habitação vistoriada.
3. O auto a que se refere o n.º 1 deste artigo lavrar-se-á em triplicado, destinando-se um exemplar ao arquivo da Câmara, outro à Delegação de Saúde e o terceiro ao requerente, que passará recibo.

Artigo 98º

Quando as obras sejam susceptíveis de realização com o fogo habitado e o ocupante se sujeite ao incómodo delas resultante, será o proprietário notificado de que deverá solicitar a licença respectiva até ao décimo dia posterior à data da ocupação, indicando no requerimento, a data do auto de vistoria.

Artigo 99º

1. O prazo para a execução das obras a que se refere o n.º1 do art.97º contar-se-á a partir da data em que, pelo interessado, for passado o recibo a que alude o n.º3 do mesmo artigo.
2. O prazo referido no número anterior, poderá ser prorrogado pela Câmara, a requerimento do interessado, em casos devidamente justificados.

Artigo 100º

Sempre que o fogo a vistoriar esteja habitado pelo antigo ocupante e o requerente entenda não lhe ser possível facultar a entrada dos peritos na mesma moradia, deverá comunicar esta circunstância à Secretaria da Câmara, indicando o nome e demais elementos de identificação do mesmo ocupante.

Artigo 101º

1. No caso previsto no artigo anterior, cumpre ao ocupante depois de devidamente avisado, facultar a entrada dos peritos para procederem à vistoria.
2. Se o ocupante concordar em que as obras se executem antes da desocupação, não poderá embaraçar a sua realização nem impedir que sejam fiscalizadas.

Artigo 102º

1. Concluídas as obras a que se refere o artigo 97º deverá o interessado fazer a respectiva participação na Secretaria da Câmara, para efeitos de fiscalização.
2. Tratando-se de obras a realizar com a habitação ocupada, findo o prazo indicado no art.99º, procederão os serviços municipais à verificação, para que o ocupante deverá facultar a moradia vistoriada, no dia e hora que, por escrito, lhe forem indicados.

Artigo 103º

Toda a habitação vistoriada, quer lhe tenham sido impostas beneficiações, quer não, será dispensada de nova vistoria no período de dois anos, a contar, respectivamente, da data da conclusão das obras impostas ou da vistoria.

Artigo 104º

As taxas devidas pela vistoria a que se refere o artigo 94º, são as constantes da tabela aprovada pela Assembleia Municipal e em vigor à data da entrada do requerimento na Secretaria da Câmara.

Artigo 105º

1. As infracções à matéria deste capítulo, constitui contra-ordenação punível com as coimas seguintes:
 - a) 500\$00 a 1.000\$00, 750\$00 a 1.500\$00 e 1.000\$00 a 2.000\$00 - Art.94º e consoante se trate de habitação até duas assoalhadas, de três a cinco ou de seis ou mais respectivamente;
 - b) 500\$00 a 1.000\$00 - Art.98º;
 - c) 50\$00 a 100\$00 por cada dia em que o prazo for excedido, com mínimo de 200\$00 - Art.99º.;
 - d) 1.000\$00 a 2.000\$00 - Art.s 101º e 102º.;
2. Verificando-se as infracções referidas nas alíneas a) e c), será o responsável intimado, sob pena de desobediência, a requerer a vistoria ou a concluir as obras de beneficiação, respectivamente, nos prazos que a Câmara fixará.

CAPÍTULO XV

DA INSPECÇÃO SANITÁRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES DE ORIGEM ANIMAL E DO TRANSPORTE E VENDA DE CARNES VERDES

Artigo 106º

Na área do concelho de Castanheira de Pera, a occisão de animais de talho para consumo público bem como a lavagem e preparação das vísceras e miudezas respectivas, só podem ter lugar no matadouro oficial ou nas casas de matança e matadouros particulares legalmente autorizados, com inspecção médico-veterinária oficial regular.

Artigo 107º

1. É obrigatória a inspecção sanitária dos seguintes produtos alimentares de origem animal, com destino ao consumo público do concelho:

- a) Carnes Verdes;
 - b) Carnes tratadas pelo frio;
 - c) Carnes secas, salgadas, ensacadas ou por qualquer forma preparadas, excepto as conservas em embalagens destinadas ao público, cuja industria seja fiscalizada pelo Estado.
 - d) Banha em rama e fundida, toucinho e gorduras;
 - e) Vísceras e miudezas;
2. Presume-se não ter havido inspecção, sempre que aqueles produtos não ostentem as marcas impostas por Lei.
 3. Ficam igualmente obrigados à mesma inspecção, os produtos indicados nas várias alíneas deste artigo, que, embora provindo de outros concelhos e não se destinando ao consumo público no de Castanheira de Pera, por este transitarem, salvo se os seus produtores se encontrarem munidos de guias de trânsito, passadas pelos serviços que tenham realizado a inspecção.
 4. São dispensados de inspecção, que porém se efectuará quando solicitada, os animais que se destinem ao consumo familiar exclusivo dos interessados

Artigo 108º

Nos produtos a que se refere o artigo anterior que forem considerados em boas condições, apor-se-ão as marcas a que se refere o artigo 67º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 14.551 de 24 de Setembro de 1953, fornecendo-se ao apresentante uma guia, datada e assinada pelo veterinário que efectuar a inspecção, donde constem os seguintes elementos:

- a) Nomes e moradas do apresentante e do destinatário das carnes;
- b) A natureza, espécie, peso e quantidade dos produtos inspeccionados;
- c) A espécie, qualidade e peso dos invólucros utilizados;

- d) A importância de taxas pagas;
- e) A referência da aprovação dos produtos;

Artigo 109º

1. As carnes verdes e vísceras procedentes de outros concelhos para consumo no de Castanheira de Pera, só serão admitidas à inspecção imposta pelo artigo 107º desde que:
 - a) Provenham de animais cuja occisão se tenha verificado em matadouros oficiais ou em casas de matança e matadouros particulares legalmente autorizados;
 - b) Ostentem as marcas de inspecção estabelecidas no art.67º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 14.551, de 24 de Setembro de 1953;
2. As carnes verdes devem ser apresentadas da seguinte forma:
 - a) Bovinos adultos; metades (secção longitudinal) ou quartos;
 - b) Bovinos adolescentes: inteiros ou em metades;
 - c) Suínos: inteiros;
 - d) Ovinos e caprinos: inteiros ou em metades;
3. É permitida a entrada isolada de lombos e pernas de suínos.
4. O cumprimento do disposto na alínea a) do n.º1 e a aprovação das carnes e vísceras citadas no n.º1 deste artigo, provam-se através de documentos assinados pelos respectivos médicos-veterinários, onde se mencionará a espécie animal, a data de occisão e a natureza das remessas e seu peso.

Artigo 110º

Nenhuma peça poderá subtrair-se à inspecção sanitária, sendo proibido extrair, ocultar ou alterar o aspecto de quaisquer lesões ou anomalias, antes da referida inspecção.

Artigo 111º

As peças impróprias para consumo serão inutilizadas e lançadas em recipientes apropriados, salvo em caso de recurso da decisão que as rejeitou, ou quando o veterinário que realizar a inspecção entenda que deva retardar-se aquela inutilização.

Artigo 112º

Os recursos que incidem sobre rejeição de carnes submetidas a inspecção sanitária, regem-se pela Portaria n.º 764/83 de 15 de Julho.

Artigo 113º

É obrigatório o exame triquinológico das carnes de suínos, quando os matadouros ou casas de matança estiverem munidos dos aparelhos necessários.

Artigo 114º

O preceituado nos artigos 107º e 112º aplica-se a todos os casos de reinspecção, com as necessárias adaptações.

Artigo 115º

1. O transporte dentro do concelho de Castanheira de Pera, de carnes verdes destinadas ao consumo público, deve ser efectuado em viatura oficial ou em veículos particulares que reúnam as seguintes características:
 - a) Caixa fechada, com boa ventilação garantida por qualquer sistema apropriado e que não ponha em risco a higiene das carnes;
 - b) Revestimento interior da caixa em chapa de alumínio ou ferro inoxidável, de suficiente resistência, com os cantos arredondados e juntas soldadas ou

- sobrepostas pelo menos em dois centímetros de largura, de modo a não haver interstícios entre elas;
- c) Qualquer bom material isolante, nomeadamente cortiça ou lã de vidro, entre a parte exterior da caixa e o revestimento metálico interno;
 - d) Ganchos metálicos inoxidáveis, em número bastante para as carnes a transportar, fixados às paredes interiores da caixa a uma altura susceptível de evitar que aqueles toquem no pavimento;
 - e) Exteriormente pintados a esmalte vermelho, com os dizeres “Transporte de carnes”, a branco, podendo usar-se também o branco e o alumínio respectivamente.
2. Os proprietários das viaturas destinadas ao transporte de carnes, devem mantê-las nas melhores condições higiénicas, não podendo utilizá-las para qualquer outro fim.

Artigo 116º

- 1. Nenhum veículo poderá ser usado em transporte de carnes para consumo público sem que se tenha procedido à vistoria referida na alínea c) do art.94º da Tabela aprovada pelo Decreto-Lei n.º 49.438, de 11 de Dezembro de 1969, a efectuar pelo veterinário municipal.
- 2. A vistoria a que faz referência o número anterior deve ser requerida ao Presidente da Câmara, que em face de parecer do veterinário municipal, decidirá se o veículo se encontra ou não em condições de ser utilizado.

Artigo 117º

Em caso de decisão no sentido de se efectuarem transformações ou beneficiações numa viatura, fica proibida a sua utilização no transporte de carnes de carnes para consumo público até que a mesma venha a ser declarada nas devidas condições.

Artigo 118º

A distribuição das carnes é da responsabilidade do condutor do veículo e será efectuada de acordo com o que for estabelecido oficialmente em ordem ao abastecimento público.

Artigo 119º

Compete ao veterinário municipal impedir o acondicionamento de carnes verdes em quaisquer recipientes que não satisfaçam aos indispensáveis requisitos de higiene e salubridade.

Artigo 120º

1. Só as carnes verdes aprovadas pela inspecção sanitária podem ser vendidas para consumo público.
2. Presume-se abatida clandestinamente, toda a carne que seja exposta à venda ou vendida, sem apresentar as marcas da inspecção sanitária previstas na lei.

Artigo 121º

Só é permitida a venda de carnes verdes, nos talhos municipais ou nos talhos particulares devidamente licenciados.

Artigo 122º

Designar-se-ão por talhos os estabelecimentos destinados à venda em conjunto ou separadamente, dos seguintes produtos:

- a) Carnes verdes ou bovinos, ovinos, caprinos e acessoriamente de aves e coelhos;

- b) Fressuras e miudezas alimentares de bovinos, ovinos e suínos;
- c) Carnes verdes de suínos e acessoriamente carnes salgadas, fumadas e ensacadas e banha;

Artigo 123º

Sem prejuízo das que sejam exigidas, para cada caso, pela autoridade sanitária, os talhos deverão satisfazer às seguintes condições mínimas:

- a) Independência em relação ao resto do prédio em que se encontrem instalados;
- b) Afastamento de locais ou estabelecimentos insalubres ou tóxicos;
- c) Capacidade necessária à sua higiénica e cómoda utilização e presumível movimento comercial, nunca inferior a 30 metros cúbicos e pé direito de 3 metros;
- d) Existência de instalações sanitárias, que não abram directamente para o compartimento de venda;
- e) Existência de câmara ou armário frigorífico e mosqueiro apropriado, proporcionados ao movimento do estabelecimento;
- f) Varões e ganchos metálicos polidos, afastados das paredes e solo, para suporte das carnes e fressuras;
- g) Balcão metálico, de material compacto mas de superfície lisa ou envidraçada, com tampo de mármore; mesas e prateleiras com tampos de mármore ou vidro;
- h) Iluminação e ventilação convenientes, devendo as frestas e janelas ser providas de rede de arame à prova de moscas;
- i) Paredes revestidas, até 2 metros de altura pelo menos, de azulejos brancos, mármore ou outro material rígido, liso e lavável, aprovado pelos peritos sanitários; a restante extensão das paredes e o tecto, estucados e pintados a cores claras;

- j) Pavimento liso e impermeável;
- k) Abastecimento de água potável, da rede geral onde a houver;
- l) Drenagem de esgotos para a rede geral ou, quando isso não seja possível, para a fossa construída e localizada em condições convenientes.

Artigo 124º

No funcionamento dos talhos observar-se-ão as seguintes prescrições e outras que forem consideradas necessárias pelos peritos que intervierem na vistoria de licenciamento:

- a) Rigoroso asseio de todo o estabelecimento, do material e dos utensílios;
- b) Rigoroso asseio do pessoal e seu vestuário, sendo obrigatório o uso de bata ou avental branco;
- c) Conveniente resguardo das carnes, fressuras e miudezas na câmara, armário frigorífico ou mosqueiro, depois de atendidos os compradores;
- d) Remoção diária das aparas e limpeza de carne, bem como do lixo, não sendo permitida a varredura a seco do estabelecimento;
- e) Absoluta proibição de apresentação das extremidades revestidas de unhas e insuflação ou assopradura dos pulmões;

Artigo 125º

A tabela de preços das carnes deve estar permanentemente afixada em lugar bem visível, de forma a poder ser consultada sem dificuldade pelos compradores; a pesagem de carne vendida será feita com o máximo rigor, utilizando-se balanças devidamente aferidas.

Artigo 126º

Não é permitido expor as carnes à porta do estabelecimento nem consentir, neste, a permanência de pessoas que se saiba serem portadoras de doenças infecto-contagiosas, ou que não se apresentem com o indispensável asseio.

Artigo 127º

A fiscalização ambulatória do disposto dos artigos 106º 107º, 115º, 118º, 120º, 123º, e 124, incumbe a uma brigada (composta pelo veterinário municipal e por um agente da fiscalização sanitária), que deverá dirigir-se a todos os locais onde se pressuponha que são transgredidas as citadas disposições, bem como visitar com frequência os estabelecimentos de preparação, armazenagem ou venda dos produtos citados no segundo daqueles artigos.

Artigo 128º

1. As carnes e subprodutos abrangidos pelos artigos anteriores, serão apreendidos sempre que se apresentem à reinspecção sem os sinais de inspecção originária determinados pela lei, ou quando sejam oferecidos ou expostos à venda sem marcas de reinspecção e o portador não exhiba perante a fiscalização a guia indicada no n.º2 do artigo 108º.
2. Às apreensões a que houver lugar, aplica-se o regime dos artigos 40º e 41º do Decreto-Lei n.º 41.204, de 24 de Julho de 1957.
3. Efectuar-se-á também a apreensão dos veículos ou recipientes onde se encontrem as carnes ou subprodutos apreendidos.

Artigo 129º

O incumprimento do disposto no capítulo XV constitui contra-ordenação punível com as coimas seguintes:

- 1) De 5.000\$00 a 10.000\$00 - Art. 107º, 121º, e 123º, salvo se constituírem infracções previstas no Dec.-Lei n.º 41.204, de 24 de Julho de 1957 ou na Portaria n.º 6065 de 30 de Março de 1929;
- 2) De 2.000\$00 a 4.000\$00 - Art. 115º a 117º;
- 3) De 1.000\$00 a 2.000\$00 - Artigos restantes.

CAPITULO XVI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 130º.

- 1- É proibida a permanência de pessoas alheias à vida escolar, nos logradouros das escolas.
- 2- Por todo e qualquer dano provocado pelos alunos nos edificios escolares e logradouros, são responsáveis os respectivos pais ou encarregados de educação.

Artigo 131º.

A contravenção ao disposto no nº. 1 do artigo anterior é passível de coima de 500\$00 a 1.000\$00.

Artigo 132º.

1. Não é permitido nos abrigos colocados nas paragens dos autocarros:
 - a) Usá-los para fins diferentes daqueles a que se destinam;
 - b) Impedir a presença de passageiros;

- c) Danificar ou praticar quaisquer actos como escrever, riscar, desenhar, colocar propaganda, forçar chapas ou fazer de tais locais vazadouros de lixo;

2- São ainda aplicáveis as proibições constantes das alíneas 1) e 4) do Artº.59º. e nº.12 do Artº.55º., passíveis das coimas cominadas no artigo 63º.

Artigo 133º.

As contravenções ao preceituado no nº. 1 do artigo anterior são passíveis de coima de 500\$00 a 1.000\$00.

Artigo 134º.

Nas instalações sanitárias públicas é proibido:

- a) Utilizá-las para fins diferentes daquele a que se destinam;
- b) Danificar os materiais ou estruturas ou praticar qualquer acto como escrever, riscar, desenhar.

Artigo 135º.

As contravenções ao preceituado no artigo anterior, são passíveis de coima de 500\$00 a 1.000\$00.

Artigo 136º.

Aos sinais de trânsito e semáforos não é permitido:

- a) Mudar ou desviar o sentido, dos sinais de trânsito de pessoas ou veículos;
- b) Danificar, sob qualquer forma, os semáforos ou outro sinal orientador de trânsito.

Artigo 137º.

As contravenções ao disposto no artigo anterior, são passíveis de coima de 5.000\$00 a 10.000\$00.

Artigo 138º.

Todas as transgressões ao presente Código que não tenham sanção prevista ficam sujeitas à coima de 500\$00 a 5.000\$00.

Aprovado pela Câmara Municipal em 07 de Junho de 1984.

Aprovado pela Assembleia Municipal em 28 de Junho de 1984